

Lei nº 229/2017

Aprova a Planta de Valores Genéricos Imobiliários (PGVI), Quadros de Preços Imobiliários e de Construção e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- **Art. 1º -** Fica instituída a Planta de Valores Genéricos Imobiliários (PGVI) da cidade de Santa Cecília (Anexo I), em atendimento ao Art. 25 da Lei Municipal nº 224/2017, de 02 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Santa Cecília CTM), com os Quadros de Preços Imobiliários e de Construção (Anexos II, III e IV), para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no exercício de 2018.
- **Art. 2º –** Para fins desta Lei, será a cidade zoneada em 07 (sete) setores, divididos em dois tipos de destinação residencial e não residencial (comercial), que constituem um único distrito.
- **Art. 3º –** O valor venal do bem imóvel será fixado em função da área do imóvel, do preço corrente de transação do mercado imobiliário, de sua localização, dos elementos básicos de construção e dos serviços públicos do logradouro, respeitado o disposto no Código Tributário do Município de Santa Cecília (Lei Municipal nº 224/2017, de 02 de outubro de 2017), cuja apuração considerará os seguintes componentes básicos:
- I. quanto ao terreno:
- a) o valor unitário do metro quadrado (m²) do logradouro em que estiver o imóvel, na forma do disposto no Quadro I (Anexo II) desta lei que institui a PGVI.
- II. quanto à edificação:
- a) o padrão de construção que determinará o valor unitário do metro quadrado (m²), a forma do disposto no Código Tributário do Município de Santa Cecília (Lei Municipal nº 224/2017, de 02 de outubro de 2017), no Quadro III (Anexo IV) e no Quadro IIV (Anexo V) desta lei que institui a PGVI, a cujo valor será acrescido 1% (um por cento), por pavimento, não considerado o primeiro pavimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento).
- **Art. 4º –** O valor venal do imóvel não-edificado (terreno) será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado (m²) do terreno fixado pelas condições do Art. 3º, inciso I, e conforme o descrito no Quadro I (Anexo II) desta Lei.
- **Art.** 5º O valor venal da edificação será apurado pela multiplicação da quantidade de área construída pelo valor do metro quadrado (m²) de construção fixado pelas



condições do Art. 3º, inciso II e de acordo com o descrito no Quadro II (Anexo III) e no Quadro III (Anexo V)I desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília, em 18 de dezembro de 2017.

Roberto Florentino Pessoa Prefeito Municipal

Anexo I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGVI

Anexo II

Quadro I

VALORES DO METRO QUADRADO (M²) DE TERRENO

Jan D

SETORES	VALOR DO m² DE TERRENO			
SETURES	UFM	R\$ 1,00		
I	1,60	40,00		
II	2,60	65,00		
Ш	2,64	66,00		
IV	2,48	62,00		
V	2,40	60,00		
VI	2,00	50,00		
VII	1,40	35,00		

Anexo III

Quadro II

VALOR DO METRO QUADRADO (M²) POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL

Padrão residencial		SETORES							
		I	П	III	IV	V	VI	VII	
1	Α	ALTO	242,00	506,00	528,00	440,00	396,00	352,00	165,00
2	В	NORMAL	220,00	460,00	480,00	400,00	360,00	320,00	150,00
3	С	BAIXO	200,20	436,80	418,60	364,00	327,60	291,20	136,50

Anexo IV

Quadro III

VALOR DO METRO QUADRADO (M²) POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL

Padrão comercial		SETORES							
			ll l	III	IV	V	VI	VII	
1	Α	ALTO	266,20	556,60	580,80	484,00	435,60	387,20	181,50
2	В	NORMAL	242,00	506,00	528,00	440,00	396,00	352,00	165,00
3	С	BAIXO	220,22	460,46	480,48	400,40	360,36	320,32	150,15

